



Parecer n.º 766/2019/CCJR

Referente ao Projeto de Lei Complementar n.º 44/2019 que “Acrescenta dispositivos a Lei Complementar n.º 4, de 15 de outubro de 1990, que “Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores, Públicos da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais.”

Autor: Deputado Dr. João

Relator: Deputado Sebastião Rozende

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 04/06/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 17/09/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 24/09/2019, após foi encaminhada para esta Comissão, nela aportando no dia 26/09/2019, tudo conforme as folhas n.º 02 e 19/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei Complementar n.º 44/2019, de autoria do Deputado Dr. João, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão não foram apresentadas emendas.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa acrescentar o artigo 153-A à Lei Complementar n.º 04/1990 (Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais).

Em justificativa o Autor informa que:

“O direito de acesso a informação deve ser tido como direito fundamental, sendo este um dos requisitos para que o Brasil exerça a democracia, sem permitir obstáculos indevidos à difusão das informações públicas e a sua apropriação pelos cidadãos.

Deste modo, o acesso a informação pública, além de indispensável ao exercício da cidadania, constitui um dos mais fortes instrumentos de combate à corrupção.

O acesso a informação pública, deve não apenas compreender a acessibilidade das informações, mas, também, a garantia de que o ambiente onde são geradas tais informações não seja contaminado por ações de corrupção, abusos e desmandos.

Neste sentido, o servidor tem o dever de denunciar irregularidades de que tenha conhecimento. Para tanto, necessário se faz estabelecer garantia de proteção ao servidor denunciante, que carece de liberdade para denunciar abusos que obscurecem o trato da coisa pública.



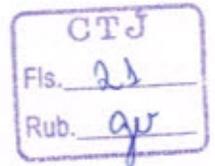
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Assim, a inserção do artigo é de suma importância, pois trará a segurança necessários aos servidores públicos, que não poderão ser responsabilizados em nenhuma esfera por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública.

Na legislação federal já é previsto este importante dispositivo. O artigo 126A da lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que “Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais” define que:

Art. 126-A. Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública. (Incluído pela Lei nº 12.527, de 2011)

Pelo exposto, submetemos esta propositura ao beneplácito dos nobres pares.”

A propositura foi encaminhada à Comissão Especial, a qual exarou parecer favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 11/09/2019.

Após, os autos foram encaminhados a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente Projeto de Lei Complementar objetiva acrescentar o artigo 153-A à Lei Complementar n.º 04/1990 (Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais), visando à não responsabilização do servidor, seja civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior, ou quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento.

O artigo 1º da propositura, assim dispõe:

Art. 1º Fica acrescentado o artigo 153A a Lei Complementar nº 4, de 15 de outubro de 1990, que “Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores, Públicos da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais”. de 28 de outubro de 1968, com a seguinte redação:

“Artigo 153-A Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver



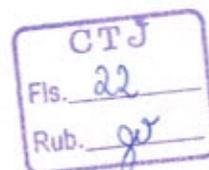
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública.”

Ocorre que a proposta ao incluir normas de não responsabilização do servidor público vinculado ao Poder Executivo aborda questões cuja competência é privativa do Governador do Estado, padecendo assim do vício formal de inconstitucionalidade.

A Constituição do Estado de Mato Grosso preceitua em seu artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea “b”, que **são de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre servidores públicos do Estado.** Vejamos:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

...

II - disponham sobre:

...

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal, seguindo o princípio da simetria, conforme se observa da ADI 2300/RS de relatoria do Ministro Teori Zavaski. Vejamos:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LEI COMPLEMENTAR 11.370/99, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. LIMITAÇÃO DO PODER-DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SUBMISSÃO OBRIGATÓRIA AO PODER JUDICIÁRIO. ALTERAÇÃO NO REGIME JURÍDICO. MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE INICIATIVA LEGISLATIVA. NORMAS DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS ESTADOS-MEMBROS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Segundo jurisprudência assentada no Supremo Tribunal Federal, as regras de atribuição de iniciativa no processo legislativo previstas na Constituição Federal formam cláusulas elementares do arranjo de distribuição de poder no contexto da Federação, razão pela qual devem ser necessariamente reproduzidas no ordenamento constitucional dos Estados-membros. 2. Ao provocar alteração no regime jurídico dos servidores civis do Estado do Rio Grande do Sul e impor limitações ao exercício da autotutela nas relações estatutárias estabelecida entre a Administração e seus servidores, a Lei Complementar Estadual 11.370/99, de iniciativa parlamentar, padece de vício formal e material de incompatibilidade com a Constituição Federal. 3. Ação julgada procedente. [ADI 2.300, rel. min. Teori Zavascki, j. 21-8-2014, P, DJE de 17-9-2014.]



Assim, em que pese a matéria seja de interesse público, a mesma aborda temas afetos à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, pois ela assegura que não poderão ser responsabilizados em nenhuma esfera, seja civil, penal ou administrativa.

Portanto, o projeto ora em análise, apesar de sua relevância, sofre de vício de inconstitucionalidade por violar o artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea "b", da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como ao Princípio da Separação de Poderes.

Desta forma, em que pese à relevância da matéria, a mesma fere normas constitucionais, encontrando óbices à sua aprovação.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, onde se evidencia a **inconstitucionalidade por vício de iniciativa**, voto **contrário** a aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 44/2019, de autoria do Deputado Dr. João.

Sala das Comissões, em 15 de JO de 2019.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar n.º 44/2019 – Parecer n.º 766/2019
Reunião da Comissão em 15 / 10 / 2019
Presidente: Deputado Delmar Dal Bosco
Relator: Deputado Sebastião Rezende.

Voto Relator
Pelas razões expostas, onde se evidencia inconstitucionalidade por vício de iniciativa , voto contrário a aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 44/2019, de autoria do Deputado Dr. João.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	
	(contra o relator)